

ACÓRDÃO Nº 373/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.901/2013-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira (013.366.223-34).
4. Entidade: Município de Palmácia/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do município de Palmácia/CE (gestão: 2005/2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio PGE nº 045/2006 (Siafi 574408), com vistas à construção de uma adutora de água bruta na localidade de Pilões, circunscrita ao mencionado município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde 4/7/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 207, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 3/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-03/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral